

3.1 — Os contratos de arrendamento de campanha relativos aos anos de 1975, 1976, 1977 ou 1978 consideram-se automaticamente renovados, sem alteração das condições anteriores, sempre que seja essa a vontade dos cultivadores campanheiros ou dos seareiros e desde que se verifiquem as condições referidas em 2.2 e façam prova do pagamento da anterior renda.

3.2 — A renovação dos contratos de campanha implica, sempre que as necessidades de rotação cultural em uso na região o exijam, a mudança de folha de cultura, ficando os senhorios obrigados a ceder uma área equivalente à da campanha finda com idêntica aptidão cultural.

3.3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores obriga os senhorios ao pagamento de indemnização, calculada nos termos da lei geral.

3.4 — Os contratos de arrendamento de campanha para o ano de 1979 que não resultem das renovações automáticas referidas nos números anteriores serão renovados nos anos seguintes, se assim for a vontade das partes nele outorgantes.

4.1 — Para efeitos de aplicação das disposições da presente portaria só poderão ser considerados «campanheiros» ou «seareiros» os indivíduos que os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas considerarem como tal, depois de serem ouvidas as associações de agricultores ligadas aos seareiros e senhorios.

5 — Fica revogada a Portaria n.º 161/78, de 25 de Março.

Ministério da Agricultura e Pescas, 30 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Tabela de rendas máximas por hectare

Solos classe A, dispondo de água de rega em quantidade e qualidade e com boas condições de exploração	8 000\$00
Solos classe B, em idênticas circunstâncias e ou solos da classe A com dificuldades na sua utilização para o regadio	6 000\$00
Solos classe C, e outros com razoáveis condições de exploração e com água	4 000\$00

O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 36/79

Havendo necessidade de esclarecer o alcance do regime de preços declarados, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e de adoptar um procedimento a observar uniformemente pelas empresas destinatárias daqueles preceitos legais;

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 75-Q/77, determino o seguinte:

1 — As empresas produtoras ou importadoras que, findo o ano económico, passem a estar sujeitas ao regime de preços declarados, por força do estabele-

cido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, ficam obrigadas a declarar os preços em vigor em 31 de Dezembro dos bens ou serviços que, em função do volume de facturação bruta realizada durante esse ano económico, ficaram sujeitos ao referido regime.

2 — A declaração deverá ser feita até 31 de Março seguinte, mediante carta registada com aviso de recepção enviada para as Direcções-Gerais do Comércio Alimentar ou do Comércio não Alimentar, consoante a natureza dos bens e serviços.

3 — No ano em curso, a declaração dos preços praticados em 31 de Dezembro de 1978 deverá ser enviada no prazo de sessenta dias contados a partir da data da publicação do presente despacho.

Ministério do Comércio e Turismo, 31 de Janeiro de 1979. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 81/79

de 13 de Fevereiro

O artigo 109.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, atribui a categoria de artífice a operários especializados;

Considerando que o RIM não prevê a possibilidade de acesso a estes trabalhadores, facto que os coloca em desigual e injusto tratamento relativamente a situações análogas;

Considerando ainda que parece desaconselhável não aproveitar nem reconhecer o saber e a experiência adquiridos por tais trabalhadores em longos anos de actividade;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

1 — Os §§ 2.º e 3.º do artigo 90.º do RIM passam, respectivamente, a 3.º e 4.º do mesmo artigo.

2 — É aditado um § 2.º ao mesmo artigo 90.º, com a seguinte redacção:

Art. 90.º	
§ 1.º	
§ 2.º Aos marítimos com a categoria de artífice das especialidades de serralheiro, soldador, canalizador e torneiro, com mais de cinco anos de embarque, poderá ser atribuída a categoria de motorista prático de 2.ª classe, desde que satisfaçam às respectivas provas de exame.	
§ 3.º	
§ 4.º	

Ministério dos Transportes e Comunicações, 1 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.